TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA

6ª VARA CÍVEL

RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara-SP - CEP 14801-425 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

SENTENÇA

Processo Digital n°: 1003580-80.2018.8.26.0037

Classe – Assunto: Procedimento Comum - Defeito, nulidade ou anulação

Requerente: Neusa Aparecida de Souza

Requerido: Juliana Cristina de Souza Crisci e outro

Prioridade Idoso Justiça Gratuita

Juiz de Direito: Dr. João Roberto Casali da Silva

Vistos.

NEUSA APARECIDA DE SOUZA ajuizou ação (nominada de) ANULAÇÃO DE NEGÓCIO JURÍDICO E DOAÇÃO INOFICIOSA contra JULIANA CRISTINA DE SOUZA CRISCI e ANA PAULA DE SOUZA, alegando, em resumo, que em 23.07.2010, doou às requeridas 2/3 da nua propriedade do imóvel de matrícula nº 111.474, descrito na inicial, com reserva de usufruto vitalício a si, cuja escritura foi lavrada em 28.07.2010, no 3º Tabelião de Notas desta Comarca. Aduz que a doação ocorreu na expectativa de que as acionadas a assistissem em suas necessidades básicas, especialmente médicas, já que é pessoa idosa e acometida por depressão, mas que, contudo, foi induzida a erro no ato, já que assinou o referido termo pensando se tratar de doação com encargo, espécie esta, no entanto, não contemplada pelo referido negócio. Pleiteia, assim, a declaração de nulidade da referida doação e o consequente retorno do bem à propriedade plena da demandante.

Citadas, as acionadas apresentaram contestação, aduzindo, preliminarmente, a ocorrência do decurso do prazo decadencial para anulação do negócio jurídico. No mérito, rebateram a pretensão inicial, alegando que a doação se realizou de forma pura, simples e livre de qualquer exigência ou encargo e que a requerente, ainda, à época da assinatura do mencionado termo, se mostrava lúcida e plenamente capaz de exercer todos os atos da vida civil, de modo que tinha plena consciência do que fazia.

O D. Representante do Ministério Públicou declinou de atuar neste processo

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ARARAQUARA
FORO DE ARARAQUARA
6ª VARA CÍVEL
RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara-SP - CEP 14801-425
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

(pág.260).

Breve é o relatório.

DECIDO.

Julgo este processo no estado em que se encontra por não haver necessidade de produção de outras provas (artigo 355, I, do Código de Processo Civil).

Assim já se decidiu:

"O julgamento antecipado da lide, quando a questão proposta é exclusivamente de direito, não viola o princípio constitucional da ampla defesa e do contraditório" (Agravo de Instrumento 203.793-5-MG, em Agravo Regimental, Relator Ministro Maurício Correa, 2ª. Turma do Supremo Tribunal Federal, j. 03.11.97, "in" Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, Theotonio Negrão – 39ª edição – 2207 – Saraiva).

"O julgamento antecipado da lide, sobre questão exclusivamente de direito, não constitui cerceamento de defesa, se feito independentemente de prova testemunhal, protestada pelo réu" (RTJ. 84/25, op.cit).

Trata-se de ação na qual a autora pleiteia a anulação da doação, que teve como objeto imóveis de sua propriedade (matrículas 70.764, 70.765 e 114.474), realizada em benefício das acionadas.

Por primeiro, as requeridas não acenaram positivamente para eventual composição, de modo que considero desnecessária a audiência de conciliação inicialmente sugerida pela autora.

No mais, o pedido inicial deve ser julgado improcedente.

Registre-se, por primeiro, que não se verifica o caso em tela tratar-se de doação inoficiosa, na medida em que não houve qualquer violação à legítima de herdeiros necessários. É dos autos que a autora, à época da doação, não tinha cônjuge, descendentes ou ascendentes, mas

TRIBUTED TRI

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA

6ª VARA CÍVEL

RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara-SP - CEP 14801-425

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

sim irmãos.

A ordem de sucessão hereditária, como se sabe, está aferida nos arts. 1.829, 1839,

1840 c/c art. 1845, todos do Código Civil, e não contempla os irmãos entre os herdeiros

necessários (estes, em verdade, são os descendentes, ascendentes e cônjuge), de modo que não cabe o

reconhecimento da nulidade prevista no art. 549, nem à redução prevista no art. 2.007, ambos do

mencionado diploma legal.

Assim, deve ser rejeitado o pedido de reconhecimento da nulidade com base na

doação inoficiosa.

De mesma maneira, não merece ser acolhida a alegação de nulidade ou

anulabilidade do negócio jurídico por ter sido realizado por pessoa relativa ou absolutamente

incapaz.

Não houve interdição judicial da autora, situação sequer aventada por ela. Nada

indica, também, que houvesse qualquer limitação na capacidade civil da autora, na época dos

negócios jurídicos. Veja-se que a moléstia invocada (depressão), ainda que aliada à sua condição

de idosa, não estabelece, por si só, a presunção de incapacidade nos termos em que enunciados,

qualquer que seja sua modalidade.

De igual maneira, nada sugere a existência de eventual coação, vício de

consentimento ou simulação. Vale anotar que a doação foi celebrada por instrumento público, na

presença do Tabelião, presumindo-se autêntica, portanto.

Considere-se, ainda, que a situação não se subsume às condições de

revogabilidade previstas no diploma civilista, na medida em que não preenche os critérios

estabelecidos em seus arts. 555 e seguintes.

Acrescente-se, ainda, que superadas as questões acerca da inoficiosidade da

doação, da inexistência de incapacidade civil da autora ou de vício de conhecimento, a alegação

de erro, ao sugerir a existência de possível encargo na doação, encontra-se alcançada pela

decadência.

Dispõe o artigo 178, II, do Código Civil:

"Art. 178. É de quatro anos o prazo de decadência para pleitear-se a anulação do negócio jurídico, contado:

II - no de erro, dolo, fraude contra credores, estado de perigo ou lesão, do dia em que se realizou o negócio jurídico;" (...)

No caso dos autos, vê-se que a escritura de doação com reserva de usufruto foi lavrada em 28.07.2010 (págs. 46/47).

Esta ação foi distribuída em 27.03.2018, quando já superado, e muito, o prazo legal.

Em suma, impõe-se a rejeição do pedido inicial.

Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE esta ação movida por NEUSA APARECIDA DE SOUZA contra JULIANA CRISTINA DE SOUZA CRISCI e ANA PAULA DE SOUZA, rejeitando a pretensão inicial, o que faço com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil. A autora-vencida responderá pela verba honorária de 10% sobre o valor da causa, atualizado, cuja cobrança far-se-á na forma prevista no artigo 98, § 3°, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

Araraquara, 31 de agosto de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA